



RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROTOCOLO Nº	:	8.712-2/2022
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
NÚMERO DA OS	:	5412/2024
EQUIPE TÉCNICA		SUELLEN DAYCI FRISON BARROS – Auditora Pública Externa

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo referente à análise das manifestações dos responsáveis acerca dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar – auditoria sobre as Contas de Gestão do exercício de 2021, da Câmara Municipal de General Carneiro, elaborado em cumprimento à ordem de Serviço nº 5412/2024.

Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 277438/2022), sugerindo ao Conselheiro Relator que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base nos artigos 69, incisos III e IV e 160 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno TCE/MT.

Consta no documento digital nº 291786/2023, o Relatório Técnico Conclusivo, por meio do qual foi analisada a manifestação de defesa apresentada pelos senhores Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME e Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria Assessoria e Informática Ltda.

Destaca-se que o senhor Félix Henrik Batista de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro e a senhora Enildis Cardoso Lauriano, Fiscal de Contratos da Câmara Municipal, no exercício de 2021, foram declarados revéis conforme





Julgamento Singular de 11/10/2023 do Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha (documentos digitais 262049/2023 e 262050/2023).

Esse Relatório Conclusivo teve como proposta de encaminhamento a solicitação de intimação dos responsáveis para o exercício de contraditório e da ampla defesa referente ao achado de auditoria nº 5 em razão dos novos valores apurados dos danos causados ao erário municipal.

Dessa forma, foram intimados os senhores Félix Henrik Batista de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal, Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME e Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME.

Os responsáveis foram citados e apresentaram manifestação de defesa conforme segue detalhado:

Responsáveis	Nº Ofício de citação/ Documento digital	Nº do documento da Defesa
Félix Henrik de Sousa – ex-Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro – exercício de 2021	36/2024/GC/WT de 01/02//2024 Doc. 409209/2024	Doc. 455472/2024
Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informação Ltda.	35/2024/GC/WT de 01/02/2024 Doc. 409212/2024	Doc. 455474/2024
Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis ME	-	Doc. 455478/2024
Enildis Cardoso Lauriano – Fiscal de Contratos, exercício de 2021	-	Doc. 455417/2024

Destaca-se que apesar do senhor Félix Henrik de Sousa ter sido intimado para apresentação da defesa apenas referente ao achado nº 5, este apresentou defesa referente a todos os achados constantes na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, dessa forma, este relatório conclusivo contemplará a análise da manifestação de defesa apresentada pelo senhor Félix referentes a todos os achados.

Ressalta-se também que apesar de não ter sido novamente citada a senhora Enildis Cardoso Lauriano apresentou manifestação de defesa referente ao achado nº 6 a qual será analisada neste relatório.





2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir os achados constantes no relatório preliminar, bem como as alegações da defesa e a respectiva análise dos argumentos apresentados.

2.1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.
Nexo de causalidade	O gestor ao autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, descumpriu o mandamento estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal/88.

2.1.1 Manifestação da defesa:

O gestor alegou que este apontamento é o mesmo apresentado nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro referente ao exercício de 2021 e que nesta ocasião o TCE-MT emitiu parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura apresentado as seguintes conclusões:





PARECER Nº 5.791/2022 – TCE/MT, processos 41.286-4/2021, 27.663-4/2020, 27.664-2/2020, 11.897-4/2018, emitido em 10 de outubro de 2022, sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT, referente ao exercício de 2021, manifestando pela emissão de Parecer Prévio Favorável, das Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro/MT.

“1.1.5. Conclusão do Relator

93. Conforme já consignado nos autos, a irregularidade AA05 trata de repasses ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

94. No relatório técnico preliminar consta que o valor de repasse ao Legislativo foi de **R\$ 1.566.009,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), o que corresponde a **7,52%** (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita base no valor de **R\$ 20.822.661,72** (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois).

95. Por sua vez, o valor correto que deveria ter sido mencionado na LOA e repassado para o Poder Legislativo, deveria ser de **R\$ 1.457.586,32** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais, trinta e dois centavos), tendo ultrapassado, portanto, o valor de **R\$ 108.422,68** (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a

0,52% (cinquenta e dois centésimos percentuais) acima do constitucionalmente permitido.

96. O valor excedeu o limite estabelecido pelo artigo 29-A, caput e inciso I, da CF/1988, segundo o qual, o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar de 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes — caso do município ora analisado, cuja população é de aproximadamente 5.726 (cinco mil, setecentos e vinte e seis mil) habitantes.

97. Entretanto, insta salientar que o percentual apurado acima do permitido é inferior a 1% (um por cento), o que demonstra a ausência de prejuízo ao erário ou desequilíbrio das contas públicas, merecendo destaque a informação da defesa de que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura o valor excedente de **R\$ 115.117,99** (cento e quinze mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), em que pese isso tenha ocorrido no exercício de 2022.

98. Portanto, **mantenho a irregularidade**, porém, em respeito ao princípio da razoabilidade, ressaltando que o percentual (0,52%) ultrapassado foi ínfimo e houve a devolução do valor pela Câmara Municipal à Prefeitura, entendo que a irregularidade não interfere na apreciação do mérito positivo das presentes contas.”





A defesa transcreveu ainda, às folhas 4 e 5 do documento digital nº 455472/2024, um trecho da manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso em que foi comentado a respeito desse apontamento e destacou que o Ministério Público de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, a defesa solicita que esse apontamento acompanhe a decisão constante no processo de Contas Anuais de Governo supramencionado.

2.1.2 Análise Técnica:

Primeiramente, observa-se que no Parecer Prévio nº 175/2022 – PP o Conselheiro Relator manteve a irregularidade referente ao repasse a maior pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, todavia, em observância ao princípio da razoabilidade, visto que o valor excedente foi ínfimo e houve a sua devolução no exercício posterior, o Conselheiro Relator entendeu que essa irregularidade não interferiria no mérito positivo das contas de governo do exercício de 2021.

Destaca-se que a irregularidade em análise se refere ao fato de o gestor autorizar a realização de despesas acima do limite estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, correspondendo a 7,55% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2020.

Ressalta-se ainda que, apesar de constar no Parecer que houve uma devolução de R\$ 115.117,99 no exercício de 2022, essa devolução somente foi realizada em 01/09/2022 (fl. 5 do Relatório Técnico de Defesa das Contas Anuais de Governo – exercício de 2021 – processo nº 412864/2021), assim em observância ao princípio da anualidade esse valor devolvido pertence ao exercício financeiro de 2022 e não ao exercício de 2021, no qual ocorreu a realização de despesas acima do limite constitucional.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não foi encaminhado documentação que comprovasse que as despesas empenhadas pela Câmara obedeceram ao limite constitucional.





2.2 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Achado nº 02: As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Deixar de recolher cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS.
Nexo de causalidade	O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

2.2.1 Manifestação da defesa:

O Gestor informa que todos os débitos referentes à Previdência já foram quitados, conforme documentação encaminhada às folhas 20 a 49 do documento digital nº 455472/2024.

2.2.2 Análise Técnica:

No relatório técnico preliminar (fls. 11 a 14 do documento digital nº 277438/2022) foi questionado a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Fundo Municipal de Previdência referente ao período de setembro a dezembro de 2021.

A defesa encaminhou às folhas 31 a 49 do documento digital nº 455472/2024 os comprovantes dos recolhimentos da parte segurado e patronal efetuados para o Fundo Municipal de Previdência referentes aos meses de janeiro a março, junho e julho de 2021 e um recolhimento efetuado em nome do Fundo Municipal de Previdência referente ao mês de setembro/21 no valor de R\$ 5,00 (fl. 46 do doc. digital nº 455472/2024), deixando de





encaminhar os comprovantes de recolhimento previdenciário do período questionado no achado.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade referente à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Fundo Municipal de Previdência (General-Previ).**

Quanto à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao regime geral de previdência (INSS) a defesa encaminhou às folhas 20 a 27 do documento digital nº 455472/2024 a cópia do recolhimento da parte segurado e patronal referente aos meses de fevereiro e junho de 2021, todavia deixou de apresentar documentação que comprovasse a quitação dos recolhimentos previdenciários ao regime geral de previdência social (INSS) referente a todos os meses do exercício de 2021 a fim de comprovar a devida quitação dessa obrigação.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade referente à ausência de recolhimento contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao regime geral de previdência (INSS).**

2.3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Deixar de recolher, a título de contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS e RGPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o <i>caput</i> do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, o artigo 3º da Portaria MPS nº 402/2008.





Nexo de causalidade	O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronais à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.
----------------------------	--

2.3.1 Manifestação da defesa:

O Gestor informa que todos os débitos referentes à Previdência já foram quitados, conforme documentação encaminhada às folhas 20 a 49 do documento digital nº 455472/2024.

2.3.2 Análise Técnica:

No relatório técnico preliminar (fls. 11 a 14 do documento digital nº 277438/2022) foi questionado a ausência do recolhimento da cota patronal ao Fundo Municipal de Previdência referente ao período de setembro a dezembro de 2021.

A defesa encaminhou às folhas 31 a 49 do documento digital nº 455472/2024 os comprovantes dos recolhimentos da parte segurado e patronal e efetuados para o Fundo Municipal de Previdência referentes aos meses de janeiro a março, junho e julho de 2021 e um recolhimento efetuado em nome do Fundo Municipal de Previdência referente ao mês de setembro/21 no valor de R\$ 5,00 (fl. 46 do doc. digital nº 455472/2024), deixando de encaminhar os comprovantes de recolhimento previdenciário do período questionado no achado.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade referente à ausência de recolhimento contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ).**

Quanto à ausência de recolhimento da cota patronal ao regime geral de previdência (INSS) a defesa encaminhou às folhas 20 a 27 do documento digital nº 455472/2024 a cópia do recolhimento da parte segurado e patronal referente aos meses de fevereiro e junho de 2021, todavia deixou de apresentar documentação que comprovasse a quitação dos recolhimentos previdenciários ao regime geral de previdência social (INSS) referente a todos os meses do exercício de 2021.





Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade referente à ausência de recolhimento contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência (INSS).**

2.4. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993.

Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02/2017 e do Contrato nº 03/2017, sem que houvesse qualquer fundamentação para tal aumento.
Nexo de causalidade	O gestor ao celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02 e do Contrato nº 03/2017, sem fundamentação, aumentou indevidamente os valores a serem pagos pela Administração por tais serviços.

2.4.1 Manifestação da defesa:

A defesa justificou que esse aumento foi apenas para recuperar a perda conforme índice INPC-IBGE, do período de 03/04/2017 a 31/12/2020, pois mesmo após efetuado o reajuste em 2019 para o exercício de 2020, no percentual de 2,67%, foi observado que as perdas deveriam ser ajustadas.

Informou que o período pandêmico não era favorável para a realização de um novo certame, além disso, os serviços que a empresa vinha prestando eram essenciais, e diante de cláusulas contratuais e legislações legais vigentes a época era permitido o reajuste contratual de até 25% do seu valor atualizado, tanto para os contratos nºs 02/2017 e 03/2017, dessa forma, foi realizado esses termos aditivos com valores reajustados.

Informou que após a confecção dos termos aditivos aos contratos foi notado um erro grotesco na mensuração dos valores conforme segue detalhado:





- **Contrato nº 002/2017:** para o exercício de 2021, com o reajuste de 25%, o contrato deveria ter um valor global de R\$ 58.521,90 e não o valor de R\$ 71.250,00, após essa constatação desse erro foi efetuado o cancelamento dos empenhos e pago apenas o valor global de R\$ 59.375,00, sendo pago a maior o valor de R\$ 853,10, conforme demonstrado no *print* encaminhado à folha 9 do documento digital nº 455472/2024.
- **Contrato nº 003/2017:** para o exercício de 2021, com o reajuste de 25%, o contrato deveria ter o valor global de R\$ 95.483,10 e não o valor de R\$ 116.250,00, após essa constatação foi cancelado os empenhos já efetuados e pago o montante de R\$ 103.610,82, sendo pago a maior o valor de R\$ 8.127,72, conforme demonstrado nos *prints* encaminhados às folhas 10 e 11 do documento digital nº 455472/2024.

Dessa forma, a defesa justifica que os contratos nºs 02/2017 e 03/2017 foram reajustados em 25% de acordo com o disposto no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e das cláusulas 10.7 do Contrato nº 02/2017 e 10.14 do Contrato nº 03/2017, transcritos às folhas 11 e 12 do documento digital nº 455472/2024.

2.4.2 Análise Técnica:

O § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece sobre os acréscimos e supressões contratuais:

Art. 65 (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem grifo no original)

De acordo com esse parágrafo verifica-se que só é possível realizar o reajuste de até 25% do valor atualizado contratado se houver o aumento do objeto contrato, dessa forma, observa-se que os contratos nºs 02/2017 e 03/2017 foram reajustados em 25%, todavia, não consta demonstrado pela defesa qual foi o aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado que justificasse esse aumento no valor contratado.





Destaca-se que a justificativa apresentada pela defesa de que os valores reajustados foram para recuperar a desvalorização do período de 03/04/2017 a 31/12/2020, não é capaz de sanar esse apontamento, pois de acordo com os cálculos de correção constante às folhas 22 e 25 do documento digital nº 291786/2023 os valores corretos atualizados dos contratos nº 02/2017 e 03/2017 seriam de R\$ 52.663,56 e R\$ 85.924,80, respectivamente.

Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação do aumento do objeto contratado, **fica mantida essa irregularidade.**

2.5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Autorizar o pagamento à conta do Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00 e à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50.
Nexo de causalidade	O gestor ao autorizar o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00 e pagamento do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50, gerou danos à Administração no montante de R\$ 43.286,80 (R\$ 15.488,70 + 27.798,10), decorrente do superfaturamento em razão dos pagamentos de valores em patamares superiores aos que seriam devidos aos prestadores dos serviços contratados.
Responsável	Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME
Conduta	Receber o pagamento referente ao Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00.
Nexo de causalidade	Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00, gerou dano à Administração no montante de R\$ 15.488,70,





	em razão do recebimento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.
Responsável	Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME
Conduta	Receber o pagamento à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50.
Nexo de causalidade	Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 106.562,50, gerou dano à Administração no montante de R\$ 27.798,10, em razão do recebimento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

2.5.1 Manifestação da defesa apresentada pelo senhor Félix Henrik Batista de Sousa:

A defesa informou que como já explicado no achado nº 4, assim que foi identificado o erro na elaboração dos Termos Aditivos foi solicitada a suspensão dos pagamentos, dessa forma, não houve pagamentos que ocasionassem danos ao erário público, e justificou que os pagamentos acima do limite de reajuste de 25% foram no valor de R\$ 853,10 no contrato nº 002/2017 e R\$ 8.127,72 no contrato nº 003/2017.

2.5.2 Manifestação da defesa apresentada pelo senhor Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME

A defesa informou que, em 03/04/2017, a Câmara Municipal de General Carneiro e a empresa WV dos Reis – ME celebraram o contrato de prestação de serviço nº 002/2017 que tinha como objeto prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e consultoria voltada a gestão pública, envolvendo as áreas contábil, financeira, planejamento e administração, esse contrato tinha vigência de 9 meses com valor global de R\$ 34.200,00, sendo realizados pagamentos mensais no valor de R\$ 3.800,00.

Em 15/12/2017, houve o primeiro Termo Aditivo ao contrato acima citado, porém com vigência de 12 meses, de 03/01/2018 a 02/01/2019, e valor global de R\$ 45.600,00, ou seja R\$ 3.800,00 mensais, não sendo aplicado o reajuste da cláusula 11.3. (transcrito à folha 6 do documento digital nº 455478/2024).





Em pesquisa realizada por meio da calculadora do cidadão – índice de correção do INPC, a defesa informa que, em 2018, o valor corrigido do contrato deveria ser de R\$ 3.840,78 mensais (*print* encaminhado à fl. 6 do documento digital nº 455478/2024) e alega que a empresa contratada teve uma perda de R\$ 439,36 neste exercício.

Em 15/12/2018, houve o segundo Termo Aditivo ao contrato nº 02/2017 com vigência de 12 meses, de 01/01/2019 a 31/12/2019, e valor global de R\$ 45.600, ou seja, 3.800,00 mensais, novamente não foi aplicado a atualização prevista na cláusula 11.3 do referido contrato e destaca que se fosse aplicada a correção do INPC do período o valor mensal a ser pago seria de R\$ 3.972,67 (*print* encaminhado à fl. 7 do documento digital nº 455478/2024), sendo que essa ausência de atualização resultou numa perda de R\$ 2.072,04 no exercício de 2019.

Em 18/11/2019, houve o terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 02/2017 com vigência de 12 meses, de 01/01/2020 a 31/12/2020, no qual foi aplicado a correção do INPC de 2,67% para suprir a perda dos anos anteriores.

Em 01/01/2021, houve a celebração do quarto Termo Aditivo denominado “3º Termo aditivo” com vigência de 12 meses, de 01/01/2021 a 31/12/2021, e valor global de R\$ 71.250,00, ou seja, no valor mensal de R\$ 5.937,50, com base na aplicação do reajuste de 25% disposto na cláusula 10.7 do referido contrato.

A defesa destacou que a cláusula 11.1 previa a modificação unilateral pela Câmara Municipal com a finalidade de atender aos interesses públicos, o art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 também possibilita essa alteração unilateral por parte da Administração Pública e ressalta que de acordo com o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A defesa reconhece que houve um erro grotesco por parte da Administração da Câmara Municipal de General Carneiro na aplicação dos números e apresenta duas teses jurídicas assim detalhadas:

- **Tese 1**

A empresa WV dos Reis – ME reconhece que houve pagamento “indevido”, porém, discorda do valor aplicado de R\$ 15.488,70 (R\$ 59.375,00 – R\$ 43.886,30) como





superfaturamento causando danos ao erário, visto que o art. 65, §1º prevê que o reajuste de 25% deve ser calculado sobre o valor inicial do contrato atualizado.

Dessa forma, conforme a última atualização realizada resultou num valor global contratado de R\$ 46.817,52 (sem as atualizações do INPC não realizadas nos exercícios de 2017 a 2020) o acréscimo de 25% sobre esse valor resultaria em R\$ 58.521,90 e conforme extrato de pagamento realizado em 2021 observa-se que nesse exercício foi pago o montante de R\$ 59.375,00, ou seja, em tese o valor “indevido” seria de R\$ 853,10.

A defesa acorda na devolução desse valor de R\$ 853,10 desde que seja deferido o seu parcelamento.

- **Tese 2**

A defesa argumenta que diante dos erros e prejuízos, a empresa WV dos Reis – ME detinha o direito a realizar as correções conforme a legislação vigente, dessa forma, conforme a legislação, a correção do período de 2017/2020, bem como o reajuste de 25% o valor global, em 2021, seria de R\$ 65.651,15 estando acima do montante de R\$ 59.35,00 pagos pela Câmara Municipal de General Carneiro no referido exercício, não havendo recebimento de valor “indevido” pela empresa WV dos Reis – ME.

A defesa destaca que a Administração Pública pode rever seus atos a todo momento, podendo propor que esses atos sejam sanados.

A defesa apresenta às folhas 10 do documento digital nº 455478/2024 os *prints* da calculadora de correção do INPC que demonstra em 2020 o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 49.808,51, e de R\$ 52.521,74, em 2021, sendo que esse último valor deveria ter sido utilizado como base de incidência para o cálculo do reajuste.

2.5.3 Manifestação da defesa apresentada pelo senhor Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME

A defesa informou que, em 03/04/2017, a Câmara Municipal de General Carneiro e a empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME celebraram o contrato de prestação de serviço nº 003/2017 que tinha como objeto o licenciamento e/ou locação de sistemas de computador – *software* para a área pública, esse





contrato tinha vigência de 9 meses com valor global de R\$ 55.800,00, sendo realizados pagamentos mensais no valor de R\$ 6.200,00.

Em 15/12/2017, houve o primeiro Termo Aditivo ao contrato acima citado, porém com vigência de 12 meses, de 03/01/2018 a 02/01/2019, e valor global de R\$ 74.400,00, ou seja, R\$ 6.200,00 mensais, não sendo aplicado o reajuste da cláusula décima primeira, alínea f. (transcrita à folha 6 do documento digital nº 455474/2024).

Em pesquisa realizada por meio da calculadora do cidadão – INPC, a defesa informa que com a atualização do período o valor que deveria ter sido pago em 2018 seria de R\$ 6.266,54 mensais (*print* encaminhado à fl. 6 do documento digital nº 455474/2024), dessa forma, alega que a empresa contratada teve uma perda de R\$ 798,48 no referido exercício.

Em 15/12/2018, houve o segundo Termo Aditivo ao contrato nº 03/2017 com vigência de 12 meses, de 01/01/2019 a 31/12/2019, e valor global de R\$ 74.400, ou seja, 6.200,00 mensais, novamente não foi aplicado a atualização prevista na cláusula décima primeira – alínea f do referido contrato e destaca que se fosse aplicada a correção do INPC do período o valor mensal a ser pago seria de R\$ 6.481,73 (*print* encaminhado à fl. 7 do documento digital nº 455474/2024), sendo que essa ausência de atualização resultou numa perda de R\$ 3.380,76 no exercício de 2019.

Em 18/11/2019, houve o terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 03/2017 com vigência de 12 meses, de 01/01/2020 a 31/12/2020, no qual foi aplicado a correção do INPC de 2,67% para suprir a perda dos anos anteriores.

Em 01/01/2021, houve a celebração do quarto Termo Aditivo denominado “3º Termo aditivo” com vigência de 12 meses, de 01/01/2021 a 31/12/2021, e valor global de R\$ 116.250, ou seja, no valor mensal de R\$ 9.687,50, com base na aplicação do reajuste de 25% disposto na cláusula 10.14 do referido contrato.

A defesa destacou que a cláusula décima primeira – alínea j previa a modificação unilateral pela Câmara Municipal com a finalidade de atender aos interesses públicos, o art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 também possibilita essa alteração unilateral por parte da Administração Pública e ressalta que, de acordo com o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os





acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A defesa reconhece que houve um erro grotesco por parte da Administração da Câmara Municipal de General Carneiro na aplicação dos números e apresenta duas teses jurídicas assim detalhadas:

- **Tese 1**

A empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME reconhece que houve pagamento “indevido”, porém discorda do valor aplicado de R\$ 27.798,10 (R\$ 106.562,50 – R\$ 78.764,40) como superfaturamento causando danos ao erário, visto que o art. 65, §1º, prevê que o reajuste de 25% deve ser calculado sobre o valor inicial do contrato atualizado.

Dessa forma, conforme a última atualização realizada resultou num valor global contratado de R\$ 76.386,48 (sem as atualizações do INPC não realizadas nos exercícios de 2017 a 2020) o acréscimo de 25% sobre esse valor resultaria em R\$ 95.483,10 e conforme extrato de pagamento realizado em 2021 observa-se que nesse exercício foi pago o montante de R\$ 103.610,82, ou seja, em tese o valor “indevido” seria de R\$ 8.127,72.

A defesa acorda na devolução do valor de R\$ 8.172,72 desde que seja deferido o seu parcelamento.

- **Tese 2**

A defesa argumenta que, diante dos erros e prejuízos, a empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME detinha o direito a realizar as correções conforme a legislação vigente, dessa forma, conforme a legislação, a correção do período de 2017/2020, bem como o reajuste de 25%, o valor global do contrato, em 2021, seria de R\$ 107.116,65, estando acima do montante de R\$ 103.610,82 pagos pela Câmara Municipal de General Carneiro, em 2021, não havendo recebimento de valor “indevido” pela empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME.

A defesa destaca que a Administração Pública pode rever seus atos a todo momento, podendo propor que esses atos sejam sanados.

A defesa apresenta às folhas 11 do documento digital nº 455474/2024 os *prints* da calculadora de correção do INPC que demonstra em 2020 o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 81.266,57, e, em 2021, o valor de R\$ 85.693,38, sendo





que esse último deveria ter sido utilizado como base de incidência para o cálculo do reajuste, perfazendo o valor global de R\$ 107.116,65 citado nesta tese.

2.5.4 Análise Técnica:

- **Contrato nº 02/2017 – empresa WV dos Reis – ME**

A fim de apurar o valor atualizado correto que deveria constar no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017, foi utilizada como base a correção pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por meio do qual verificou-se que o valor mensal atualizado desse contrato em 01/01/2021 era de R\$ 4.388,63, conforme segue demonstrado:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2017
Data final	01/2021
Valor nominal	R\$ 3.800,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,15490360
Valor percentual correspondente	15,490360 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.388,63 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte: Calculadora do Cidadão.¹

Dessa forma, o valor total atualizado do 3º Termo Aditivo deveria ser de R\$ 52.663,56.

Consta relacionados a seguir os valores decorrentes desse contrato pagos em 2021, o valor mensal atualizado que deveria ter sido pago pela contratante e o valor pago a maior:

¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>. Acesso em 12/09/2024.





Contrato nº 02/2017 – empresa WV dos Reis – ME				
Competência	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor atualizado que deveria ter sido pago	Valor pago a maior
01/2021	19/01/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
02/2021	18/02/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
03/2021	17/03/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
04/2021	16/04/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
05/2021	19/05/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
06/2021	-	-	-	-
07/2021	15/07/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
08/2021	23/08/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
09/2021	16/09/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
10/2021	18/10/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
11/2021	17/11/2021	5.937,50	4.388,63	1.548,87
12/2021	-	-	-	-
Total		59.375,00	43.886,30	15.488,70

Fonte: Relatório da situação do empenho (fls 37 do documento digital nº 455478/2024)

Do exposto, observa-se que, em 2021, foi pago a maior à empresa WV dos Reis – ME o valor de R\$ 15.488,70 (59.375,00 – 43.886,30) decorrente de superfaturamento do valor contratado, visto que não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação que comprovasse que o reajuste de 25% no valor tinha sido ocasionado em razão de um aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- **Contrato nº 03/2017 – empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME**

A fim de apurar o valor atualizado correto que deveria constar no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, foi utilizada como base a correção pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por meio do qual verificou-se que o valor mensal atualizado desse contrato em 01/01/2021 era de R\$ 7.160,40, conforme segue demonstrado:





Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2017
Data final	01/2021
Valor nominal	R\$ 6.200,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,15490360
Valor percentual correspondente	15,490360 %
Valor corrigido na data final	R\$ 7.160,40 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[Gostou desse serviço? Dê sua opinião.](#)

Fonte: Calculadora do Cidadão.²

Dessa forma, o valor total atualizado do 3º Termo Aditivo deveria ser de R\$ 85.924,80.

Consta relacionados a seguir os valores decorrentes desse contrato pagos em 2021, o valor mensal atualizado que deveria ter sido pago pela contratante e o valor pago a maior:

Contrato nº 03/2017 – empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME				
Competência	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor atualizado que deveria ter sido pago	Valor pago a maior
01/2021	19/01/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
02/2021	18/02/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
03/2021	17/03/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
04/2021	16/04/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
05/2021	19/05/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
06/2021	-	-	-	-
07/2021	15/07/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
08/2021	23/08/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
09/2021	16/09/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
10/2021	18/10/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
11/2021	17/11/2021	9.687,50	7.160,40	2.527,10
12/2021	23/12/2021	6.735,82	7.160,40	-424,58
Total		103.610,82	78.764,40	24.846,42

Fonte: Relatório da situação do empenho (fls. 35 e 36 do documento digital nº 455474/2024)

² Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

Acesso em

12/09/2024.





Do exposto, observa-se que, em 2021, foi pago a maior à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME o valor de R\$ 24.846,42 (103.610,82 – 78.764,40) decorrente de superfaturamento do valor contratado, visto que não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação que comprovasse que o reajuste de 25% no valor tinha sido ocasionado em razão de um aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado.

Destaca-se que o valor apurado pago irregularmente referente ao contrato nº 03/2017 constante nesta análise é inferior ao valor apurado no Relatório Conclusivo (documento digital nº 291786/2023), todavia, apesar dessa diferença não haverá necessidade de uma nova citação, pois já foi apresentada a defesa para um valor superior ao mantido nesta análise.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

2.6 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Achado nº 06: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

Responsável	Enildis Cardoso Lauriano – Fiscal dos contratos, exercício 2021
Conduta	Não acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, contrariando o estabelecido no artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.
Nexo de causalidade	O fiscal do contrato ao deixar de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, descumpriu o que foi estabelecido no Art. 67 § 1º da Lei nº 8.666





2.7.1 Manifestação da defesa:

Na defesa apresentada pelo senhor Félix este informa que no relatório técnico preliminar consta a informação de que nos contratos constavam os relatórios de acompanhamento, todavia, tais relatórios apresentavam apenas a informação de que os objetos dos termos contratuais foram atendidos, e justifica que essa informação já era suficiente para provar que havia o acompanhamento da execução do contrato e destaca que, um relatório mais detalhado, somente era elaborado quando o contratado não estava realizando o serviço contratado ou algumas das partes estava descumprindo o acordado, fato esse que não aconteceu nos contratos em análise.

Já na defesa apresentada pela senhora Enildis Cardoso Laurino, esta justifica que exerceu o seu papel de fiscal de contrato com respaldo e observância a legislação vigente, atestando e verificando a execução dos contratos e informa que foi por meio deste acompanhamento que, junto a equipe, foi identificado o erro grotesco na confecção dos termos aditivos aos contratos nºs 002/2017 e 003/2017 e após detectado foi solicitada a suspensão dos valores já empenhados, dessa forma, não há que se falar em ineficiência no acompanhamento dos contratos.

2.7.2 Análise Técnica:

Destaca-se que apesar dos relatórios de acompanhamentos dos contratos (fls. 3 a 5 do documento digital nº 257075/2022) trazerem informações genéricas a defesa informou que foi por meio desses acompanhamentos que a fiscal do contrato sra. Enildis identificou o erro nos termos aditivos aos contratos nº 02/2017 e 03/2017 e solicitou a suspensão do pagamento, demonstrando a efetividade desse acompanhamento.

Ante o exposto, **considera-se sanada essa irregularidade.**

2.7 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.





Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	A conduta do gestor em não efetuar a nomeação da comissão responsável pelo levantamento patrimonial foi o motivo determinante para a não realização do inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021
Nexo de causalidade	O gestor ao não nomear a comissão responsável pelo levantamento patrimonial, contrariou normas legais que obrigam a realização inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.

2.7.1 Manifestação da defesa:

A defesa informou que foram encaminhadas nas cargas mensais todas as movimentações e no final o inventário físico e financeiro, esses envios podem ser confirmados conforme registro do TCE.

O gestor encaminhou à folha 87 do documento digital nº 455472/2024 a cópia da Portaria nº 004/2021 que nomeou a Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Patrimoniais (Físico e Financeiro) da Câmara Municipal de General Carneiro e às folhas 58 a 66 do documento digital nº 455472/2024 a relação de bens e depreciação.

2.7.2 Análise Técnica:

Verifica-se que apesar de a defesa ter encaminhado às folhas 58 a 66 do documento digital nº 455472/2024 a relação de bens e depreciação verifica-se que essa relação não está completa, pois de acordo com o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de General Carneiro, o valor total dos bens móveis do ente é de R\$ 122.421,16 e de bens imóveis no valor de R\$ 603,63, conforme segue demonstrado:





Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou comprovado pela defesa a elaboração do inventário físico-financeiro em 2021.

2.8 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

Responsável	Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente do Legislativo Municipal, exercício de 2021
Conduta	Não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação.
Nexo de causalidade	O gestor ao não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação, privou a comunidade em dispor de informações oficiais.

2.8.1 Manifestação da defesa:

O Gestor justificou que o portal da Câmara Municipal de General Carneiro não foi atualizado deste o biênio 2019/2020, pois a empresa que prestava o serviço de administração *web* rescindiu por conta própria a prestação dos serviços de *webdesigner*, *webmaster* e adição de conteúdo, não sendo possível realizar a troca do *link* para o portal da transparência.

Ao longo do período, a Câmara Municipal realizou a troca do *link* de internet para internet dedicada e informou que o endereço atual do portal transparência é <http://general.sisfiorilli.xyz:8079/transparenciacamara/>.

Justificou que por meio de um prestador de serviço terceirizado foi constatado que a Câmara Municipal de General Carneiro não estava quites com o MTI – Empresa Mato-





grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso, referente a hospedagem, controle de domínio do sítio e e-mails, a dívida estava no valor de R\$ 13.044,24 e havia sido deixada pelas gestões anteriores, o gestor informou que o pagamento desta despesa comprometeria o pagamento das despesas obrigatórias da Câmara, uma vez que esse valor não poderia ser parcelado.

Dessa forma, em 2021, a gestão ficou impossibilitada de atualizar o sítio da Câmara Municipal e os *links* nele contidos e a medida apresentada era uma negociação com o MTI para obter o controle do DNS e assim poder atualizar os *links*.

Por fim, o gestor alega que a sua gestão sempre priorizou pela transparência nos atos praticados e que no período de sua gestão não houve denúncias nem reclamações sobre os serviços prestados para a sociedade de General Carneiro.

2.8.2 Análise Técnica:

Verifica-se que apesar de a defesa apresentar justificativas para o fato de não possuir em 2021 um Portal Transparência implantado, esses esclarecimentos não sanam a irregularidade apontada, pois a ausência do Portal Transparência infringiu o disposto na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação que visa garantir a população o acesso à informação dos entes de todas as esferas de poderes.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados e da análise da defesa ficam mantidos os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar:

Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

1. **AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**





Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

Achado nº 02: As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

3. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

4. **HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

Responsáveis:

Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da empresa WV dos Reis – ME

Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME





5. **JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

Responsável: Enildis Cardoso Lauriano – Fiscal dos contratos no exercício de 2021

6. **HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 06: SANADO

Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

7. **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.

8. **NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**

Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).





4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dá análise realizada nas defesas apresentadas por todos os responsáveis que foram intimados a se manifestar e da conclusão a que se chegou, sugere-se o seguinte encaminhamento:

- 1- Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de General Carneiro, para que proceda o levantamento dos débitos com o fundo municipal de previdência, referente ao exercício de 2021, efetue o pagamento e adote providências para cobrar do gestor da época, da parte referente a juros e multa pelo atraso no recolhimento.
- 2- Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 15.488,70, pelos pagamentos a maior referente ao contrato 02/2017, tendo como responsáveis solidários o Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e a empresa WV dos Reis – ME.
- 3- Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 24.846,42, pelos pagamentos a maior referente ao contrato 03/2017, tendo como responsáveis solidários o Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e a empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME
- 4- Julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021.

É a informação técnica.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de setembro de 2024.

Suellen Dayci Frison Barros
Auditora Pública Externa

